



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.105 - SP (2014/0172857-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BRUNIERA
ADVOGADO : RENATO LAUDORIO E OUTRO(S) - SP345318
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como explanado na decisão agravada, após as informações prestadas pelo Juízo de Direito de primeiro grau, verifica-se a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal Popular, impondo ao ora paciente à pena 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II do Código Penal. Consoante entendimento desta Corte, a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.105 - SP (2014/0172857-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BRUNIERA
ADVOGADO : RENATO LAUDORIO E OUTRO(S) - SP345318
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por **LUIZ ANTONIO BRUNIERA** contra a decisão de fls. 648-649 (e-STJ), que julgou prejudicada a impetração.

Nas razões do inconformismo (e-STJ, fls. 655-662), o insurgente alega que não há se falar em prejudicialidade do *writ*, pois, "em se tratado de nulidade absoluta – qual seja a pronúncia sem que se tenha verificado a materialidade delitiva, em razão da falta de exame de corpo de delito – pode, e deve, a mesma ser reconhecida a qualquer tempo, por se tratar de nulidade insanável" (e-STJ, fl. 659).

Pondera que "o Tribunal do Júri, imbuído da paixão que caracteriza o julgamento popular, condenou o Paciente sem que se verificasse, sequer, se a 'vítima' realmente havia sido assassinado ou se simplesmente havia morrido" (e-STJ, fl. 661).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do inconformismo ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.105 - SP (2014/0172857-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BRUNIERA
ADVOGADO : RENATO LAUDORIO E OUTRO(S) - SP345318
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como explanado na decisão agravada, após as informações prestadas pelo Juízo de Direito de primeiro grau, verifica-se a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal Popular, impondo ao ora paciente à pena 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II do Código Penal. Consoante entendimento desta Corte, a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

A pretensão recursal não merece êxito, pois a parte agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Como explanado na decisão agravada, após as informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Garça/SP (e-STJ fls. 644/646), verifica-se a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal Popular, impondo ao ora paciente à pena 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II do Código Penal.

Consoante entendimento desta Corte, a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia.

A propósito:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Ocorrência de julgamento pelo Tribunal do Júri. Reconhecimento de qualificadora. Perda de objeto. Writ julgado prejudicado.

Hipótese em que se pleiteia a cassação da sentença de pronúncia, por ausência de fundamentação quanto à incidência de qualificadora.

Evidenciada a ocorrência de julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo sido mantida a qualificadora de motivo fútil, restam superados os fundamentos da impetração, restritos ao pleito de cassação da sentença de pronúncia.

Pedido julgado prejudicado.

(HC 32.829/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 235 – sem grifo no original)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. 1. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TEMA SUPERADO COM O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 2. PRISÃO CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. ORDEM DENEGADA. 1. **A alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem fica superada com a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri.** Precedentes. 2. Prejudicada a pretensão de se ver revogada a prisão cautelar quando já transitada em julgado a condenação.

3. Ordem em parte denegada e em parte julgada prejudicada. (HC 125.458/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011 – sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia relativa a indevida inclusão de qualificadoras.**

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 154.924/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011 – sem grifo no original)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REDUÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. **Consoante entendimento desta Corte, não se reconhece de nulidade da pronúncia relativa à indevida inclusão de qualificadoras, se já proferida sentença condenatória pelo Conselho de Sentença.**

[...]

3. Writ não conhecido. (HC 157.040/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 03/08/2012 – sem grifo no original)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. **A superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Precedentes.**

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 215.973/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016 – sem grifo no original)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0172857-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 299.105 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052794920008260201 1572000 52794920008260201 990081593351

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E OUTROS
ADVOGADO	: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ANTONIO BRUNIERA
CORRÉU	: PEDRO GIMENES NETO
CORRÉU	: JOAO MIGUEL CHAVES
CORRÉU	: RUY GIMENES
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
CORRÉU	: JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA
CORRÉU	: EDUARDO ALVES COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO BRUNIERA
ADVOGADO	: RENATO LAUDORIO E OUTRO(S) - SP345318
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.